



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.762 - PE (2012/0023793-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ERONILDO MARIANO DE LIMA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO ACERCA DAS CONCLUSÕES DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE NÃO ACOLHIDA. INSURGÊNCIA DEDUZIDA APÓS QUASE DOZE ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112 DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO VERIFICADA NA HIPÓTESE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A partir da Lei n.º 7.871/89, a falta de intimação pessoal do defensor público ou dativo da data do julgamento de recurso consubstancia nulidade processual, que mitiga o exercício do direito de ampla defesa do réu, pelo que se faz necessária a anulação do julgamento do respectivo recurso.

2. No entanto, os Tribunais Superiores têm se manifestado no sentido de se considerar convalidada a nulidade, em razão da inércia da Defesa, em hipóteses como a dos autos, em que o Condenado, após o transcurso de quase doze anos do trânsito em julgado da condenação, almeja a anulação do julgamento. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. O entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que *"o termo inicial da prescrição da pretensão executória é contado a partir do dia em que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (art. 112, I, do CP)."* (HC 168.027/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 04/06/2012). Precedentes.

4. No caso em análise, observa-se que o trânsito em julgado para a Acusação se deu em 25/02/2000, tendo sido efetuada a prisão do Paciente em 27/12/2011. Desse modo, considerando que o prazo prescricional é de 12 (doze) anos para o delito em epígrafe, nos termos do disposto no art. 109, inciso III, do Código Penal, não se verificou a extinção da punibilidade estatal.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2013 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.762 - PE (2012/0023793-8)

IMPETRANTE : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ERONILDO MARIANO DE LIMA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ERONILDO MARIANO DE LIMA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Narra o Impetrante que o Paciente foi condenado à pena de 06 (seis) anos de reclusão, como incurso no art. 121, *caput*, do Código Penal, por fato ocorrido em 19/04/1982. Inconformada, a Defesa interpôs recurso de apelação, tendo a Corte de origem confirmado a decisão do Tribunal do Júri.

Nas presentes razões, alega que, embora o Paciente tenha sido assistido pela Defensoria Pública, esta não foi intimada pessoalmente acerca das conclusões do acórdão proferido na apelação criminal.

Sustenta que restou "[...] *flagrantemente afrontadas as disposições do § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 1.060/50 e, ainda, as do § 4.º do art. 370 do Código de Processo Penal*". Por essa razão, "[...] *espera que seja declarada nula a certidão que veiculou o trânsito em julgado do acórdão que referendou a condenação imposta pelo Juízo de primeiro grau e assim relevando-se o devido processo legal*" (fl. 05).

De outra parte, aduz que ocorreu a prescrição da pretensão executória, tendo em vista que, ao contrário do afirmado na sentença de primeiro grau, o Paciente não é reincidente, pois foi absolvido da outra acusação a ele imputada. Assim, tendo ocorrido o trânsito em julgado para a Acusação em 13/05/1997, a prescrição se verificou em 12/05/2009.

Requer, em liminar, seja concedido em favor do Paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do presente *writ*, uma vez que teria iniciado o cumprimento da pena em 27/12/2011.

No mérito, pugna pela concessão da ordem para que seja declarada extinta a punibilidade do Paciente.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 40/41.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As judiciosas informações foram prestadas à fl. 57, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 73/78, opinando pela concessão parcial da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.762 - PE (2012/0023793-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO ACERCA DAS CONCLUSÕES DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE NÃO ACOLHIDA. INSURGÊNCIA DEDUZIDA APÓS QUASE DOZE ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112 DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO VERIFICADA NA HIPÓTESE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A partir da Lei n.º 7.871/89, a falta de intimação pessoal do defensor público ou dativo da data do julgamento de recurso consubstancia nulidade processual, que mitiga o exercício do direito de ampla defesa do réu, pelo que se faz necessária a anulação do julgamento do respectivo recurso.

2. No entanto, os Tribunais Superiores têm se manifestado no sentido de se considerar convalidada a nulidade, em razão da inércia da Defesa, em hipóteses como a dos autos, em que o Condenado, após o transcurso de quase doze anos do trânsito em julgado da condenação, almeja a anulação do julgamento. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. O entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que *"o termo inicial da prescrição da pretensão executória é contado a partir do dia em que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (art. 112, I, do CP)."* (HC 168.027/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 04/06/2012). Precedentes.

4. No caso em análise, observa-se que o trânsito em julgado para a Acusação se deu em 25/02/2000, tendo sido efetuada a prisão do Paciente em 27/12/2011. Desse modo, considerando que o prazo prescricional é de 12 (doze) anos para o delito em epígrafe, nos termos do disposto no art. 109, inciso III, do Código Penal, não se verificou a extinção da punibilidade estatal.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

De início, alega o Impetrante que a Defensoria Pública não teria sido intimada pessoalmente acerca das conclusões do acórdão proferido na apelação criminal.

Como é consabido, a partir da Lei n.º 7.871/89, a falta de intimação pessoal do defensor público ou dativo da data do julgamento de recurso consubstancia nulidade processual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que mitiga o exercício do direito de ampla defesa do réu, pelo que se faz necessária a anulação do julgamento do respectivo recurso.

Por essa razão, o eminente Ministro CELSO DE MELLO, do Supremo Tribunal Federal, ao proferir voto no HC n.º 97.797/PA, de que foi Relator, afirmou que o "*próprio ordenamento positivo brasileiro [...] reafirma a indispensabilidade da pessoal intimação dos Defensores Públicos em geral, (LC n.º 80/94, art. 44, I; art. 89, I e art. 128, I), inclusive dos Defensores Públicos dos Estados-Membros (LC n.º 80/94, art. 128, I; Lei n.º 1.060/50, art. 5.º, § 5º, na redação dada pela Lei n.º 7.871/89).*"

A ementa do referido julgado restou assim consubstanciada:

"HABEAS CORPUS' - DEFENSOR PÚBLICO QUE FOI INJUSTAMENTE IMPEDIDO DE FAZER SUSTENTAÇÃO ORAL, POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL QUANTO À DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONFIGURAÇÃO DE OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO JULGAMENTO - PEDIDO DEFERIDO.

- A sustentação oral – que traduz prerrogativa jurídica de essencial importância - compõe o estatuto constitucional do direito de defesa. A injusta frustração desse direito, por falta de intimação pessoal do Defensor Público para a sessão de julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, afeta, em sua própria substância, o princípio constitucional da amplitude de defesa. O cerceamento do exercício dessa prerrogativa - que constitui uma das projeções concretizadoras do direito de defesa - enseja, quando configurado, a própria invalidação do julgamento realizado pelo Tribunal, em função da carga irrecusável de prejuízo que lhe é ínsita. Precedentes do STF." (STF, HC 97.797/PA, 2.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 09/10/2009.)

A Jurisprudência deste Superior Tribunal também adota o mesmo entendimento. Exemplificativamente: HC 272.248/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe de 28/10/2013; HC 276.517/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 10/10/2013.

A despeito dessa orientação, a hipótese em tela sugere outra perspectiva.

Consta dos autos certidão demonstrando que o acórdão impugnado, publicado no dia 24/12/1999 (fl. 20), transitou em julgado para a Defesa no dia 15/02/2000 (fl. 64) e, para o Ministério Público, no dia 25/02/2000 (fl. 65). Não obstante, o presente writ foi impetrado somente em 07/02/2012, ou seja, mais de 12 (doze) anos após a publicação do acórdão da apelação criminal.

Em hipóteses análogas, os Tribunais Superiores têm se manifestado no sentido de se considerar convalidada a nulidade, em razão da inércia da Defesa. Compreende-se que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

silêncio da Defesa torna preclusa a matéria, sobretudo porque o exagerado lapso temporal demonstra manifesto desinteresse na reforma do julgado que tardiamente se ataca.

Com efeito, a inobservância dos preceitos legais, tal como apontada pela impetração, não mais se reflete no processo criminal instaurado contra o ora Paciente, pois foi sanada pela preclusão e pela ausência da demonstração de prejuízo. Nesse sentido, aliás, confirmam-se as razões proferidas pelo ilustre Min. MARCO AURÉLIO, no julgamento do RHC n.º 83.770/SP, *in verbis*:

"Na interposição deste recurso foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por defensor público, restou protocolada no prazo assinado em lei. A publicação do acórdão impugnado deu-se no Diário de 16 de junho de 2003, segunda-feira (folha 139), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 26 imediato, quinta-feira (folha 142).

Observem-se as peculiaridades da espécie, segundo o voto condutor do julgamento no Superior Tribunal de Justiça folha 108):

Antes do trânsito em julgado do acórdão, em 7 de abril de 1998 (fl. 77), o Defensor Público Valdir Francisco Honorato Júnior, subscritor das razões de apelação (fls. 58/63) e, também, da petição inicial deste habeas corpus, foi dele (acórdão) pessoalmente intimado (fls. 73), na data de 6 de março de 1998, somente impetrando a presente ordem em 17 de agosto de 2001 (fls. 2), permanecendo silente por tempo superior a 3 três) anos, importando, nesta altura dos acontecimentos, eventual declaração de nulidade em extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição.

Então, fez-se referência ao disposto no artigo 565 do Código de Processo Penal "nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse". O inciso IV do artigo 564 do referido código contém a cominação de nulidade do processo quando omitida formalidade que constitua elemento essencial do ato - característica da intimação pessoal do defensor público, que consubstancia procedimento sem o qual se mostra insubsistente o ato praticado. Ocorre que, a teor do disposto no artigo 572 do mesmo código, "considerar-se-ão sanadas as nulidades se não forem argüidas em tempo oportuno, de acordo com o disposto no artigo imediatamente anterior". Neste, verifica-se que, em se tratando de julgamento, deve o defeito ser veiculado tão logo ocorrido - inciso VIII do artigo 571 do Código de Processo Penal.

Pois bem, o defensor público que vinha atuando no processo, por sinal o mesmo que impetrou o habeas, foi intimado pessoalmente para ciência do acórdão proferido, em 6 de março de 1998 (folha 73). Quedou silente e, passados três anos, procedeu a esta impetração. A preclusão salta aos olhos. Desprovejo o recurso."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na linha desse entendimento, os seguintes julgados da Suprema Corte:

"HABEAS CORPUS. DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL QUANTO À DATA DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PREJUÍZO POR FALTA DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPROCEDÊNCIA.

Ausência de intimação pessoal do defensor dativo quanto à inclusão em pauta do recurso de apelação. Intimação feita por meio da imprensa oficial. Nulidade absoluta, face à ausência de sustentação oral. Relativização: Tendo sido a defesa intimada pessoalmente do acórdão proferido no recurso de apelação e permitido, com sua inércia, o trânsito em julgado, é de ter-se por relativizada a nulidade antes absoluta, sobretudo quando a argüição é feita cinco anos após a data em que a condenação tornou-se definitiva.

Ordem denegada." (STF, HC 88.193-9/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 19/05/2006.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS NO JUÍZO DEPRECADO. INTIMAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA. INCERTEZA. NULIDADE ARGÜIDA HÁ MAIS DE DEZ ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO.

A intimação do advogado para a inquirição de testemunhas no juízo deprecado é desnecessária; imprescindível apenas a intimação da expedição da carta precatória.

No caso, havendo incerteza quanto à intimação da expedição da carta precatória, afigura-se correta a aplicação, pelo Tribunal a quo, da Súmula 155/STF, que proclama ser "relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da Carta Precatória para a inquirição de testemunha".

A defesa do paciente silenciou sobre o tema nas alegações finais e no recurso de apelação, suscitando a nulidade após dez anos do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, quando já flagrantemente acobertada pela preclusão.

Ordem denegada." (STF, HC 88.786/MG, 2.^a Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 06/11/2006.)

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, *in verbis*:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA. NOVO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ. NULIDADE DA APELAÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO OU PÚBLICO. NULIDADE ARGÜIDA APÓS MAIS DE QUATRO ANOS DO JULGAMENTO. PRECLUSÃO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo dos recursos ordinários previstos nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. Na linha da iterativa jurisprudência desta Corte, os defensores públicos e dativos possuem a prerrogativa de intimação pessoal para o julgamento da apelação.

3. No caso presente, referida nulidade somente foi arguida mais de quatro anos após o julgamento, circunstância que faz incidir a preclusão da matéria, mormente ao se considerar que a Defensoria Pública ajuizou a Revisão Criminal n. 0154931-44.2012.8.26.0000, quedando-se silente acerca da nulidade.

4. Habeas Corpus não conhecido." (HC 262.336/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 06/05/2013.)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO ACERCA DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. CIÊNCIA PELA IMPRENSA OFICIAL. POSTERIOR CIÊNCIA DO JULGADO. SILÊNCIO. PRECLUSÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- A intimação do defensor público ou dativo deve ser pessoal, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa, que, se alegada em tempo oportuno, enseja a realização de novo julgamento.

- Embora a intimação do defensor dativo tenha ocorrido por meio de publicação na imprensa oficial e os documentos constantes dos autos noticiarem apenas a remessa para sua intimação pessoal acerca do acórdão (fl. 112), verifica-se que o defensor nomeado, dele tomou conhecimento, tendo, após o trânsito em julgado do decisum, ocorrido em 11.2.2010, pleiteado, em 17.2.2010 (fl. 115), o arbitramento dos honorários advocatícios por sua atuação no feito, sem, contudo arguir a referida nulidade, que restou alegada somente em 18.10.2012, pela Defensoria Pública.

- Não há como se reconhecer tal nulidade, vez que o decurso do tempo e o silêncio da defesa, tornam preclusa a matéria. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido." (HC 257.834/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. MARILZA MAYNARD (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJe de 25/04/2013.)

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. DEFENSOR PÚBLICO INTIMADO POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE NÃO ACOLHIDA. INSURGÊNCIA DEDUZIDA APÓS SEIS ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A nulidade resultante da falta de intimação pessoal de Defensor Público para sessão de julgamento, quando arguida pela Defesa mais de 06 (seis) anos após o trânsito em julgado da decisão condenatória, convalida-se em razão do manifesto desinteresse na reforma do julgado que tardiamente se ataca.

2. O silêncio da defesa, em decorrência do citado lapso temporal, torna preclusa a matéria. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

3. O pedido de revogação da prisão preventiva não comporta conhecimento, porque realizado após o trânsito em julgado certificado nos autos.

4. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada." (HC 210.943/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 09/04/2013.)

De outra parte, também não procede o inconformismo no tocante à alegada ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Sobre a matéria, é importante salientar que o entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "o termo inicial da prescrição da pretensão executória é contado a partir do dia em que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (art. 112, I, do CP)." (HC 168.027/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 04/06/2012).

De fato, a literalidade da redação do art. 112 do Código Penal é expressa no sentido de que o termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível começa a correr "do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional."

Ilustrativamente, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no AREsp 269.440/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe de 04/10/2013; HC 272.137/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe de 07/10/2013; HC 243.576/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 15/02/2013.

No caso em análise, observa-se que o trânsito em julgado para a Acusação se deu em 25/02/2000, tendo sido efetuada a prisão do Paciente em 27/12/2011. Desse modo, considerando que o prazo prescricional é de 12 (doze) anos para o delito em epígrafe, nos termos do disposto no art. 109, inciso III, do Código Penal, não se verificou a extinção da punibilidade estatal.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0023793-8

HC 232.762 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 29791 381739 40612651998170480

EM MESA

JULGADO: 19/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	: ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: ERONILDO MARIANO DE LIMA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.